

RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
GASPARIAN - ADVOGADOS

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA
AMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
TAÍS BORJA GASPARIAN
VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO
CAROLINA ARID ROSA BRANDÃO
ROBERTA BENITO DIAS
JAIME MAGALHÃES MACHADO JÚNIOR
WADIH ASSADY COURRY NETO

RENATA SERIACOPI RABAÇA
STÉPHANIE GHIDINI LALIER
KAREN BEATRIZ MOTTA SZALAI
LUCAS FERNANDES PARRA
MARIA BEATRIZ BROCHADO COSTA
RODRIGO TADEU DE ALMEIDA
JULIANA ROMÃO FRANCESCHI
MARCELO PADOVAN FILHO
PAULA NUNES DOS SANTOS

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Dias Toffoli.

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Recurso Extraordinário com agravo nº 833.248

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO – ABRAJI, associação civil sem fins econômicos, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Barão de Itapetininga, nº 88, Sala 807, República, CEP 01042-903 (docs. 01/03), por sua advogada (doc. 04), vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 138, do Código de Processo Civil¹ e artigo 323, §3º do Regimento Interno deste Tribunal², requerer sua admissão na qualidade de *amicus curiae* no recurso extraordinário em referência, interposto na ação em que são autores **Nelson Curi e outros**, e ré **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/ A**, recurso

¹ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

² Art. 323. § 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

esse que teve sua repercussão geral reconhecida sob o Tema 786, pelos motivos a seguir expostos:

I – Brevíssimo resumo desta intervenção

1. Não há qualquer previsão legal para o chamado “direito ao esquecimento”, de modo que, o Tema de Repercussão Geral, discutido nestes autos, evoca o temor de que, em nome do legítimo desejo de compor e ponderar os princípios constitucionais de liberdade de informação com os de defesa da privacidade, da honra e da imagem, essa Suprema Corte acabe por **restringir o direito à liberdade de informação**. A ABRAJI entende que apenas à História cabe a distinção de fatos históricos de fatos não relevantes historicamente, de modo que não caberia ao Judiciário a definição do que será lembrado no futuro.

2. Qualquer regulação das **liberdades de informação e de expressão** acabará por **limitar** estes **direitos**, ferindo-os e ferindo a Constituição Federal. A única solução plausível para eventuais conflitos, aliás, já inscrita no ordenamento jurídico, é a responsabilização civil ou penal de quem comete abusos no exercício do seu direito constitucional.

3. Não cabe considerar, no enunciado da repercussão reconhecida, a fixação de limites e de casos de proibição do exercício da liberdade de informação e de expressão, como se fosse admitida, o que não foi e nem pode ser³.

³ Embora vede restrição à criação e à expressão, a norma constitucional do artigo 220 autoriza que a lei federal estabeleça “*meios que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente*” (inc. II do § 3º) e prevê que “a

II – Objeto do Recurso Extraordinário e do Tema de Repercussão Geral 786

4. Foi reconhecida a repercussão geral no recurso extraordinário em referência, em que são partes NELSON CURTI e outros e GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (doravante simplesmente denominada GLOBO). O Recurso Extraordinário impugna decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de apelação. A ação foi ajuizada em razão da veiculação, pela GLOBO, em 2004, no programa *Linha Direta-Justiça*, de narrativa a respeito da vida e morte de Aída Curti, irmã dos autores.

5. Segundo os autores, a veiculação explorou detalhes do assassinato de sua irmã, ocorrido em 1958, causando-lhes imenso sofrimento. Dizem que, à época dos fatos, ficaram todos profundamente marcados pela tragédia, não apenas nos seus círculos mais íntimos, mas também perante a sociedade. Decorridos mais de 50 anos, a veiculação realizada pela GLOBO revolveu lembranças e os expôs, novamente, aos olhos da sociedade. Alegaram os autores, ainda, que a veiculação foi ilícita, de vez que a emissora não “*tinha autorização*” para a divulgação e, ainda, que a referida veiculação teve “*tons hollywoodianos*”, com fins econômicos, tendo a emissora ré auferido verbas publicitárias e auferido evidente “*enriquecimento ilícito*”⁴.

6. Os autores requerem, com base nessas alegações, seja a GLOBO condenada (a) a lhes pagar “*o preço da utilização da*

propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais” (§ 4º). Essas são as únicas restrições possíveis à liberdade de informação e expressão.

⁴ Cf. Petição Inicial, fl. 5 dos autos.

imagem, nome e história de Aida Curi”; (b) a restituir-lhes tudo o que tiver auferido com o programa Linha Direta com o episódio sobre a morte de Aida Curi; (c) a pagar indenização pelos danos morais que lhes causou⁵.

7. **Não consta**, da petição inicial, qualquer referência ao “direito ao esquecimento”. Apenas em alegações finais, apresentadas em primeira instância, forneceram os autores **mais esse argumento** para o pedido indenizatório: o de que, passados tantos anos, **os fatos não poderiam mais ser lembrados sem sua prévia autorização**. Por essa razão, segundo os autores, a veiculação ofenderia o que chamam de “direito ao esquecimento”.

8. A sentença julgou improcedente o pedido, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a decisão. Consta do acórdão: *“Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado”*.

9. Os autores interpuseram então Recursos Especial e Extraordinário. Muito embora tenha **negado provimento ao recurso**, o Superior Tribunal de Justiça **acolheu, em tese, o “direito ao esquecimento”**. Nos termos da decisão do Ministro Relator:

⁵ Cf. Petição Inicial, fl 24 dos autos.

10.2. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, não tenho dúvida da aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com olhos centrados não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente no direito positivo infraconstitucional.

A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar.

(...)

11.1. Não tenho dúvida, como antes salientado, em afirmar que, em princípio, assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime, as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas.

Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.

Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

Tal pretensão significaria, em última análise, por exemplo, tentar retratar o caso Doroty Stang, sem Doroty Stang; o caso Vladimir Herzog, sem Vladimir Herzog, e outros tantos que permearam a história recente e passada do cenário criminal brasileiro.

11.2. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a

atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

10. Da decisão proferida em julgamento do Recurso Especial, foi interposto, por Nelson Curi e outros, o Recurso Extraordinário em apelo. Sob a relatoria de V. Exa., o recurso teve a repercussão geral reconhecida, sob o Tema 786. Na decisão, V. Exa. assim se manifestou: “*Entendo que as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada*”.

11. Em processos em que a repercussão geral é reconhecida, o ordenamento jurídico **acolhe a participação de terceiros** que, de um modo representativo, possam trazer subsídios para a **maior amplitude da discussão e alcance da decisão**. É essa, de resto, a noção de **direito de participação procedimental** que essa Corte já acolheu em outras hipóteses.

12. Sob tais considerações e, sobretudo, em razão da relevância do tema posto em repercussão geral, vem a ABRAJI requerer sua intervenção no feito, na qualidade de *amicus curiae* pelas razões que se seguem.

III – Legitimidade e interesse da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – ABRAJI

13. A Abraji é uma associação civil sem fins econômicos que tem como um de seus princípios basilares a “*defesa da democracia, do livre exercício do jornalismo investigativo e da liberdade de expressão*”. Dentre as suas prioridades estão “*a defesa da transparência nos negócios públicos e a garantia de livre acesso às informações dos órgãos públicos*”.

14. Os fins institucionais da Abraji justificam sua pretensão de ser admitida como *amicus curiae*, de modo a que se manifeste sobre a questão subjacente à matéria constitucional. Como já ressaltado pelo Ministro **CELSO DE MELLO**⁶, “*a admissão de terceiro, na condição de amicus curiae (...) qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais*” (grifou-se). Em resumo, a intervenção do *amicus curiae* tem por objetivo ampliar o debate constitucional, daí a legitimidade e o fundamento da intervenção aqui requerida.

⁶ STF, ADI 2.130, REL. Ministro Celso de Mello.

15. A Abraji foi fundada em 2002 como resposta ao assassinato do jornalista Tim Lopes, da TV Globo. O repórter foi torturado e morto por criminosos no complexo de favelas do Alemão, no Rio de Janeiro, o que provocou forte reação em jornalistas de todo o país. No final daquele ano, após um seminário de capacitação em São Paulo, um grupo de repórteres e editores de diferentes veículos decidiu pela criação de uma nova entidade da categoria: a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo.

16. A atuação da entidade se apoia em três eixos: **defesa da liberdade de expressão e imprensa**; garantia de **acesso a informações públicas**; e **capacitação profissional** de repórteres.

17. Influenciada pelo crime que motivou sua fundação, a Abraji dedica especial atenção a fatores que possam de algum modo turbar o **direito à livre expressão** e a violar o trabalho de jornalistas. A organização acompanha os casos de agressões e assassinatos cometidos contra comunicadores, em especial no interior do país, dando publicidade às ocorrências e pressionando para que autoridades competentes trabalhem na solução dos crimes.

18. Mas o cerceamento da imprensa vai além da violência física. Há anos a Associação mapeia tentativas jurídicas e legislativas de obstar o trabalho de repórteres, seja pela imposição de censura por decisão judicial, seja pela apresentação de projetos de lei que possam contrariar o princípio constitucional da livre expressão. A ABRAJI também dedica especial atenção ao jornalismo investigativo, tópico no qual a preservação de fontes de pesquisa, de registros e de fatos revela-se imprescindível.

19. Por essa razão a Abraji peticionou seu ingresso, em 1º de junho de 2016, como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário nº 662.055, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, cuja repercussão geral reconhecida sob o Tema 837 visa definir “*os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem, e estabelecer parâmetros para identificar hipóteses em que publicações devem ser proibidas e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais*”. O resultado do julgado tem potencial para alterar significativamente o cenário da liberdade de expressão no país⁷.

20. Da mesma forma, a Abraji tem monitorado casos de remoção de conteúdo e informações da Internet. O **projeto Ctrl+X**⁸ coleta e classifica ações cujo objeto é a retirada de conteúdo. Esse projeto teve início com a análise de casos em que a Justiça Eleitoral, ciosa da proteção à integridade das campanhas, foi submetida a tentativas de instrumentalização para remover informação relevante do alcance do público. Atualmente o Ctrl+X faz um mapeamento abrangente dos mais diversos pedidos de remoção de informações e conteúdos da Internet.

21. A Abraji também teve forte atuação no processo de elaboração e aprovação da Lei 12.527/2011, que regulou o direito de acesso a informações públicas em âmbito federal. Desde que a lei entrou em

⁷ O ingresso da ABRAJI naquele processo não foi apreciado até a presente data.

⁸ O portal CTRL+X é organizado pela ABRAJI com a ajuda de empresas de mídia e tecnologia que costumam ser alvos de processos de remoção de informações da Internet. Trata-se de um projeto experimental e uma contribuição ao debate sobre a liberdade de informação e expressão. <http://www.ctrlx.org.br/#/infografico>

vigor, em maio de 2012, centenas de jornalistas já foram capacitados a usá-la de maneira eficiente em cursos presenciais e on-line.

22. A capacitação de repórteres é o terceiro eixo de atuação da Abraji: passa de sete mil o número de jornalistas e estudantes de jornalismo que já participaram de congressos, seminários e cursos promovidos pela associação desde 2003.

23. Atualmente, 324 jornalistas e estudantes de jornalismo de diferentes estados brasileiros estão regularmente associados à Abraji. O empenho pessoal e a contribuição financeira deste grupo ajudam a entidade a manter suas atividades.

24. Destaca-se, ainda, que os integrantes da diretoria da ABRAJI, eleita para o biênio 2016-2017, integram as equipes de repórteres de diversos e influentes veículos de comunicação brasileira, tais como os jornais O Globo, O Estado de S.Paulo, Zero Hora, Folha de S.Paulo, as redes de televisão Globo e Amazônica, e a revista Época; outros, ainda, são autores de blogs independentes ou docentes de destacadas instituições de ensino, como a PUC-RS e a UFPE. Os diretores também representam a dimensão geográfica da ABRAJI: os catorze membros eleitos tem domicílio em sete diferentes unidades da federação. Todos os associados da ABRAJI tem atuação no campo da comunicação social e terão suas atividades influenciadas ou mesmo restringidas **pela decisão que sobrevier neste Recurso Extraordinário.**

25. Neste processo, essa Suprema Corte realizará a ponderação entre o direito à liberdade de expressão e os direitos de personalidade, ambos garantidos no artigo 5º da Constituição Federal. O Tema de

Repercussão Geral em análise, segundo restou assentado por V. Exa., se prestará a definir a “*aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares*”. Ainda de acordo com V. Exa., as matérias abordadas no Recurso Extraordinário se referem a tema relativo à “*harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada*”.

26. Assim definido o Tema, resta evidente que **o resultado do julgado tem potencial para alterar significativamente o cenário da liberdade de informação no país**. Se restar decidido que cidadãos podem impedir a veiculação de fatos ocorridos no passado, ou que podem suprimir referências a fatos disponibilizados nas mais variadas páginas da Internet, é certo que o direito à informação será atingido, **afetando-se um número indeterminado de cidadãos, profissionais e empresas da área de comunicação**.

27. A partir do que aqui for julgado, qualquer cidadão estará potencialmente subordinado ao entendimento desta Corte manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário. A importância do reconhecimento da repercussão geral, como se sabe, está no fato de que todos os outros recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria ficam sobrestados até o pronunciamento final da Corte, que será aplicada posteriormente, pelas instâncias inferiores, aos casos idênticos. A relevância do assunto é gigantesca.

28. Não há dúvida, assim, sobre a oportunidade de ingresso de entidades afetas e dotadas de representatividade social ao que aqui se discutirá. Pela importância do tema e relevância social a todos os cidadãos, é saudável que se façam ouvir aqueles que podem contribuir para o desfecho do caso específico.

29. Assim, em vista da relevância da matéria em exame e da representatividade da ABRAJI, deve ser deferida a sua intervenção no feito.

IV – Conclusão

30. A ABRAJI protesta pela juntada de manifestação sobre o Tema de Repercussão Geral, como humilde contribuição a essa Suprema Corte.

31. Por ora, no entanto, ressalta que a aplicação de um “direito ao esquecimento” **carece de maturidade** na jurisprudência e na doutrina pátrias. Mesmo internacionalmente, são intensas as discussões sobre o assunto.

32. Em pesquisa realizada neste ano, pela ABRAJI no projeto **CTRL-X**, acima referido, verificou-se que, nas eleições de 2016, Políticos e Partidos Políticos processaram ao menos 99 veículos de mídia para que informações fossem retiradas da internet ou deixassem de ser divulgadas. O assunto merece debate, sem dúvida, sobretudo frente ao perigo real de que, se acolhido, o “direito ao esquecimento” dê vazão a **interesses escusos, preferências subjetivas e exclusão sumária de registros.**

33. Por todas essas razões, e mais ainda por tudo quanto possa vir a contribuir, espera e confia a ABRAJI seja deferido o seu ingresso neste Recurso Extraordinário, na qualidade de *amicus curiae*.

Termos em que,

Pede deferimento,

De São Paulo para Brasília, em 31 de outubro de 2016.

Taís Gasparian

OAB/SP 74.182